



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Turma Recursal do Paraná

Rua Voluntários da Pátria, 532, 5ª andar - Bairro: Centro - CEP: 80020-000 - Fone: (41) 3321-6541 - www.jfpr.jus.br -
 Email: prctbdatr@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5006367-25.2018.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: VICTOR HUGO TRENNEPOHL

IMPETRANTE: ILIONILDA DOS SANTOS BERTOTTO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE PATO BRANCO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança interposto pelo autor contra decisão proferida nos autos 50001571920184047012 pelo Juízo Juízo Federal da 1ª VF de Pato Branco, nos seguintes termos:

"DESPACHO/DECISÃO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos artigos 98 e 99 do Código do Processo Civil. Anote-se.

1.1. Mediante análise não exauriente dos documentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, razão pela qual, por ora, indefiro a tutela provisória.

*2. Com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, **determino a realização de perícia médica.***

*3. Nomeio para o encargo o perito judicial **Dr. André de Carvalho Affonso**, especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas, mestre em Ciências da Saúde, com ênfase em neurociências, que deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização da perícia.*

*3.1. **Intime-se a parte autora de que o exame ocorrerá no dia 13 de março de 2018, às 15h45min, na Avenida Tupy, nº 2715 - sala 04, esquina com a Rua Itacolomi, Centro, Pato Branco/PR, telefone (46) 3272-1900.***

*Outrossim, fica intimada a parte autora que, caso queira, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos complementares aos do juízo e indicar assistente técnico médico, consoante dispõe o parecer CFM 50/2017. **Sinalo, visando a celeridade e eficiência do procedimento, que a apresentação de quesitos deverá ser promovida em evento próprio, disponível na barra de AÇÕES do processo, de modo a gerar a sua inclusão automática no laudo eletrônico.***

Ações

[Árvore](#) | [Audiência](#) | [Certidão Narratória](#) | [Custas](#) | [Fórum Conciliação](#) | [Mandado de Segurança](#) | [Movimentar/Peticionar](#) | [Quesitos da Parte Autora](#) | [Recurso de Medida Cautelar](#) | [Substabelecimentos](#)

Ressalte-se que, com fundamento no OFÍCIO n. 00001/2017/SPREV/PFPR/PGF/AGU, fica dispensada a intimação da Procuradoria Federal da data aprazada para a realização da perícia médica judicial.

5006367-25.2018.4.04.7000

700004510364 .V22



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Turma Recursal do Paraná

3.2. Não sendo impugnado o perito na primeira oportunidade, presumir-se-á que a parte concorda com a sua nomeação, nada tendo a opor.

3.3. Os quesitos formulados pelo Juízo são os seguintes, salientando que o perito deverá explicitar as respostas fornecidas:

1) Qual a atividade exercida pelo(a) autor(a)? Quais as suas experiências profissionais anteriores?

2) O(a) periciando(a) encontra-se acometido(a) por alguma doença ou deficiência física? Especifique-a e relacione os fatos nos quais baseou-se para chegar a tal conclusão (depoimento pessoal da parte autora, exames, laudos etc.)?

3) O(a) periciando(a) é acometido(a) de alguma das seguintes doenças ou afecções: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), S.I.D.A., contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

4) Quais as características da doença que acomete o(a) periciando(a) e qual a sua relação com a atividade exercida?

5) A enfermidade que acomete a parte autora é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?

6) A que data remonta a incapacidade? Com base em que dados é possível esta afirmação? Em não havendo possibilidade de fixar a data exata, o perito deverá, à vista dos exames e documentos juntados, estimar o momento mais aproximado do início da incapacidade?

7) A incapacidade adveio de agravamento de doença anterior? Quando surgiu o agravamento que gerou a incapacidade? Em não havendo possibilidade de fixar a data exata, o perito deverá à vista dos exames e documentos juntados, estimar o momento mais aproximado do seu início.

8) Analisando os documentos existentes no processo e aqueles apresentados por ocasião da perícia médica em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade desde o início da doença, especificando-os.

9) Em face da moléstia, o(a) periciando(o) está:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência;

() b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência;

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência;

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência;

10) No caso de moléstia de causa acidentária:

a) É possível afirmar que houve consolidação das lesões, resultando em seqüelas que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Turma Recursal do Paraná

reduziram, permanentemente, a capacidade para o trabalho habitualmente exercido?

b) Foi acidente de trabalho? Entenda-se como acidente de trabalho o ocorrido tanto no local de prestação do serviço quanto no trajeto, a caminho ou de retorno dele.

c) Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando sequelas definitivas?

d) Estas sequelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? De que forma?

e) Estas sequelas implicam maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

f) A sequela definitiva permite o desempenho de outras atividades? Quais?

11)A incapacidade é temporária (isto é o(a) autor(a) poderá retornar às suas atividades laborativas habituais ou ser reabilitado para outra atividade) ou permanente? Havendo possibilidade de recuperação para o exercício de outra atividade, quais os limitadores para a reabilitação (idade, grau de instrução etc).

12)Ou a incapacidade é permanente e total, isto é, não há possibilidade de recuperação para o exercício de atividade laborativa? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível da incapacidade?

13)Existe algum tipo de cura ou de minoração dos efeitos para o(s) mal(es) sofrido(s) pelo(a) periciando(a), conhecido(s) no atual estado da ciência médica, seja cirúrgica ou medicamentosa? Em caso positivo, o INSS ou o SUS estão capacitados a fornecer tal tratamento ao (à) periciando(a)?

14)Existindo tratamento medicamentoso, o(a) periciando(a) poderá desenvolver normalmente atividades laborativas ou apresentar capacidade para a vida independente?

15)O autor necessita de acompanhamento ou auxílio permanente de terceiro para realizar as tarefas da vida cotidiana? Desde quando?

16)É o(a) periciando(a) incapaz para os atos da vida civil?

17)Em se tratando de incapacidade pregressa, qual a possível data em que a incapacidade encerrou (cite os documentos comprobatórios)?

18)Informe quaisquer outros dados ou informações pertinentes que entender necessários para a solução da causa.

3.4. Havendo necessidade de exames complementares para a realização da perícia, deverá o perito requisitá-los à própria parte que os providenciará através do Sistema Único de Saúde. Deverá, ainda, o perito manifestar-se no processo informando tal solicitação.

*3.5. Advirto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica **ensejará a extinção do processo sem o julgamento de mérito**, conforme artigo 51 da Lei nº 9.099/95.*

3.6. O procurador da parte autora deverá informá-la acerca do local, dia e horário de realização da perícia, bem como dos exames médicos e documentos pessoais que ela deverá apresentar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Turma Recursal do Paraná

4. Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07 de outubro de 2014, e seu pagamento deverá ser efetuado na forma do Capítulo V da aludida Resolução.

5. Requisite-se à APS responsável para apresentar os **respectivos processos administrativos da parte autora, bem como os extratos do CNIS, do PLENUS e os laudos médicos (SABI) realizados na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.**

5.1. Não sendo a APS responsável pertencente à Seção Judiciária do Paraná, deverá o próprio INSS providenciar a juntada aos autos dos processos administrativos vinculados aos benefícios em questão, eis que, o Sistema e-Proc v2 não permite a requisição direta e eletrônica de Agências de outros Estados.

6. Após a entrega do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 35 da Lei 9.099/95 e art. 218, § 3º do NCPC.

6.1. Concomitantemente, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e/ou proposta de acordo e juntar os documentos que entender necessários à instrução do feito, bem como manifestar-se sobre o laudo médico.

6.2. Apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que seu silêncio caracterizará a não aceitação.

7. Nada mais sendo requerido, concluem-se os autos para sentença."

Informa o impetrante que ajuizou ação previdenciária em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou benefício previdenciário de auxílio doença cumulado com pedido de antecipação de tutela, a contar do dia da cessação do benefício que vinha recebendo, isto é, desde 14/11/2017, uma vez que a Requerente está acometida de doenças ortopédicas relacionados à sua coluna lombossacra.

Na inicial da ação proposta indicou como assistente técnico, o Dr. Cléder Todorovski, fisioterapeuta inscrito no CREFITO nº 8 141982/F), com inscrição como Perito Master (nº 055/2010) junto a Associação Brasileira de Fisioterapia Forense, com especialização em fisioterapia Traumatologia Ortopedia e em Ergonomia.

No entanto, no despacho inicial, foi determinado expressamente que a autora, ora impetrante, indicasse como seu assistente técnico "um médico", consoante disposto no parecer do Conselho Federal de Medicina 50/2017, *in verbis*: "Outrossim, fica intimada a parte autora que, caso queira, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar quesitos complementares aos do juízo e indicar assistente técnico médico, consoante dispõe o parecer CFM 50/2017".

Em suas razões o impetrante alega que o entendimento constante no parecer do CFM 50/2017 poderia até mesmo ter sentido no caso de perícias realizadas no âmbito administrativo da autarquia, mas jamais em casos como o presente onde se trata de perícias médicas judiciais.

Registra como incontroverso que o assistente técnico é o profissional de confiança da parte, não cabendo ao Juízo escolher quem deverá ser indicado ao encargo ou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Turma Recursal do Paraná

não. Ressalta que o CPC deixa claro que independente de quem será o assistente técnico, e independentemente de sua ocupação profissional, ele não estará sujeito a impedimento ou suspeição. Sua atuação é legalmente permitida.

Sustenta que estão demonstrados o *periculum in mora* e a existência de direito líquido e certo, requerendo seja deferida a liminar consistente na garantia da indicação de seu Assistente Técnico, pessoa de sua confiança, independente da condição de médico.

DECIDO

Os aspectos revelados e a prova documental anexada indicam possuir a impetrante a probabilidade do direito e existir o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em face da não aceitação do assistente técnico por ele indicado, no ato da perícia, com base nas disposições contidas no artigo 473, §3º, do NCPC, que assim estabelece:

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Ressalte-se, a propósito, que não há qualquer vedação ou distinção prevista em lei, no que diz respeito à formação acadêmica dos profissionais indicados pelas partes litigantes, para o desempenho da função de assistente técnico na perícia, eis que estes são pessoas de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. E, consoante o art. 5º do CPC: *"aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se agindo com a boa-fé"*.

Ademais, entendo válido o laudo elaborado por fisioterapeuta nas situações em que tenham como causa de pedir a existência de doença ou acidentes correlatos a sua área de atuação, com a observância dos ditames da Lei n. 6.316/75 e Resolução n. 259/2003 do CONFFITO (Súmula n. 27).

Desse modo, se um fisioterapeuta é um profissional qualificado para realização da perícia, nas situações em que tenham como causa de pedir a existência de doença ou acidentes correlatos a sua área de atuação, por possuir conhecimentos especializados sobre cinesiologia funcional, tratando da mecânica dos movimentos e suas interferências no aparelho ortomuscular, bem como sua correlação com o trabalho, também o é no desempenho das funções de assistente técnico.

A propósito, convém transcrever o que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CONFFITO) n. 259/03:

"Art. 1º - São atribuições do Fisioterapeuta que presta assistência à saúde do trabalhador, independentemente do local em que atue:

I - Promover ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, preventivas a intercorrência de processos cinesiopatológicos;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Turma Recursal do Paraná

II - Prescrever a prática de procedimentos cinesiológicos compensatórios as atividades laborais e do cotidiano, sempre que diagnosticar sua necessidade;

III - Identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco à saúde funcional do trabalhador, em qualquer fase do processo produtivo, alertando a empresa sobre sua existência e possíveis conseqüências;

IV - Realizar a análise biomecânica da atividade produtiva do trabalhador, considerando as diferentes exigências das tarefas nos seus esforços estáticos e dinâmicos, avaliando os seguintes aspectos:

a) No Esforço Dinâmico - frequência, duração, amplitude e torque (força) exigido.

b) No Esforço Estático - postura exigida, estimativa de duração da atividade específica e sua frequência.

V - Realizar, interpretar e elaborar laudos de exames biofotogramétricos, quando indicados para fins diagnósticos;

VI - Analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e a sua atividade, considerando a capacidade humana e suas limitações, fundamentado na observação das condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais;

VII - Elaborar relatório de análise ergonômica, estabelecer nexos causais para os distúrbios cinesiológicos funcionais e construir parecer técnico especializado em ergonomia.

Art. 2º - O Fisioterapeuta no âmbito de sua atividade profissional está qualificado e habilitado para prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria especializada.

Art. 3º - O Fisioterapeuta deverá contribuir para a promoção da harmonia e da qualidade assistencial no trabalho em equipe e a ele integrar-se, sem renunciar a sua independência ético/profissional.

Art. 4º - O Fisioterapeuta deverá ser um ente profissional ativo nos processos de planejamento e implantação de programas destinados a educação do trabalhador nos temas referentes a acidente do trabalho, doença funcional/ocupacional e educação para a saúde.

Art. 5º - Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Da leitura da supracitada resolução, constata-se que o fisioterapeuta é um profissional qualificado para tal desiderato, por ser especializado nos movimentos humanos, detendo conhecimentos em cinesiologia e biomecânica, com atuação na área ocupacional.

Os elementos apontados pela Impetrante mostram a plausibilidade do direito por ela alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, justificadores para o deferimento da tutela antecipada requerida, prevista no art. 300 do NCPC, no que tange à participação de seu assistente técnico no ato da perícia.

Considera-se, portanto, a presença dos requisitos legais que autorizam o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Turma Recursal do Paraná

deferimento da tutela provisória, antecipatória de urgência, para que a parte possa exercer o seu direito à ampla defesa, que se acha constitucionalmente assegurado.

Esclareça-se que urgência encontra-se justificada, diante da designação da perícia a ser realizada no dia 13 de março de 2018, às 15h45min.

3. Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada**, para autorizar a participação no ato pericial do Dr. Cléder Todorovski, fisioterapeuta, na condição de assistente técnico da parte autora, podendo, para tanto, utilizar-se de todos os meios necessários para o desempenho de sua função, nos termos do artigo 473, §3º, do NCPC.

4. Dispensar as informações da autoridade impetrada, tendo em vista que os autos originários tramitam por meio eletrônico.

5. Cite-se o litisconsorte para que se manifeste no prazo de 15 dias. Intime-se, também, o procurador da parte autora para ciência.

6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem os autos conclusos para julgamento.

7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o impetrante.

Documento eletrônico assinado por **VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004510364v22** e do código CRC **27e95d25**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR

Data e Hora: 28/2/2018, às 15:19:21

5006367-25.2018.4.04.7000

700004510364.V22